

UMA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Lilith Abrantes Bellinho¹

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo a evolução histórica dos direitos humanos, bem como os principais marcos históricos que contribuíram para a sua importância na atualidade. Assim, os estudos serão iniciados a partir do pós 2ª. Guerra Mundial, tendo em vista as atrocidades e violações sofridas nesse período, as quais deram ensejo para uma maior preocupação com a dignidade da pessoa humana, e conseqüentemente, com os direitos humanos. O conceito de abrangência mundial e que será utilizado como base é o da chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Essa concepção pode ser definida, de maneira clara e resumida, como sendo um conjunto mínimo de direitos que cada ser humano possui baseado na sua dignidade humana. Daí decorre a importância dos direitos humanos no mundo contemporâneo. O artigo tem como principais referenciais teóricos Melina Girardi FACHIN, Flávia PIOVESAN, Norberto BOBBIO, Fábio Konder COMPARATO e Peter HABERLE.

PALAVRAS-CHAVE: evolução histórica; 2ª. Guerra Mundial; dignidade da pessoa humana; concepção contemporânea; concepção pós-contemporânea.

INTRODUÇÃO

Escolheu-se como objeto de estudo do presente Artigo o tema “Uma evolução histórica dos direitos humanos” em virtude da sua relevância no cenário mundial.

O estudo versa sobre a matéria dos direitos humanos que, no contexto pátrio, encontra respaldo na ordem constitucional dos direitos fundamentais.

¹ Estudante do 10º período do curso de Direito das Faculdades Integradas do Brasil – Unibrasil orientada pela Profa. Ms. Melina Girardi Fachin.

Preliminarmente, se faz necessário tecer uma breve explicação acerca dos direitos humanos para uma melhor compreensão desse estudo. É de grande relevância explicar a diferença existente entre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos do homem, senão vejamos.

A primeira nomenclatura que surgiu foi a dos direitos do homem, a qual remonta a época do jusnaturalismo, pois bastava ser homem para possuir direitos e poder usufruí-los. Entretanto, tal nomenclatura sofreu várias críticas devido à expressão “homem”, tendo em vista que tais direitos não eram apenas inerentes as pessoas do sexo masculino, mas, sim, a qualquer pessoa humana.

Dessa maneira, após várias oposições com relação à nomenclatura adotada, os direitos do homem passaram a ser chamados de direitos fundamentais, os quais se ocupam do plano constitucional e visam assegurar e proteger os direitos inerentes a cada ser humano para que possam usufruir de uma vida digna. Não sendo diferente da finalidade dos direitos humanos que, diferentemente dos direitos humanos, figuram no plano internacional.

E ainda, segundo o doutrinador PÉREZ-LUÑO², os direitos fundamentais e os direitos humanos não se diferem apenas pela suas abrangências geográficas, mas também pelo grau de concretização positiva que possuem, ou seja, pelo grau de concretização normativa. Os direitos fundamentais estão duplamente positivados, pois atuam no âmbito interno e no âmbito externo, possuindo maior grau de concretização positiva, enquanto que os direitos humanos estão positivados apenas no âmbito externo, caracterizando um menor grau de concretização positiva.

Isto exposto, a posição de direitos humanos que se adotará será a dos direitos humanos propriamente dito, ou seja, aquele que vinculado ao âmbito externo, e, portanto com abrangência internacional.

Após essa breve análise é possível introduzir o presente estudo. O primeiro capítulo abordará sobre a evolução histórica dos direitos humanos, tendo como

² PÉREZ-LUÑO. Antonio. *Los derechos fundamentales*. 7. ed. Madrid: Tecnos, 1998. p. 46-47.

marco teórico o pós 2^a. Guerra Mundial, na qual ocorreram as grandes violações de direitos humanos, tendo em vista as atrocidades cometidas nesse período. A partir de então, os direitos humanos passaram a ser uma grande questão de interesse da comunidade internacional, e não mais somente do Estado, como será demonstrado.

Tendo em vista a relevância que os direitos humanos alcançaram, muitos significados lhe foram atribuídos, porém, a presente pesquisa irá destacar a concepção contemporânea, na nomenclatura dada pela Professora Flávia Piovesan, prevista na Declaração Universal de 1948, na qual são vistos como uma unidade indivisível, interdependente e interrelacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

Ante sua relevância para a concretização dos princípios dos direitos humanos, tal Declaração, que como o próprio nome já diz nasceu como *soft Law*, possui na atualidade natureza jurídica vinculante e é classificada como código de atuação e de conduta para os Estados integrantes da comunidade internacional.

Quase quarenta anos após a promulgação da Declaração Universal de 1948 foi promulgada a Declaração de Viena em 1993, a qual veio para reafirmar e consagrar o compromisso universal instituído na declaração anterior, concedendo maior eficácia e proteção aos direitos humanos. Reinaugura-se, todavia com outras lentes, o que poderia se chamar de concepção pós-contemporânea de direitos humanos.

Dessa maneira, os direitos humanos são de âmbito universal, pois abrangem todos os seres humanos e, portanto, possuem grande relevância na atualidade, como será explanado a seguir.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Após essa breve introdução para a melhor compreensão do tema, é possível iniciar o presente estudo.

A idéia de direitos humanos ganhou demasiada importância ao longo da história, tendo em vista que seus pressupostos e princípios têm como finalidade a observância e proteção da dignidade da pessoa humana de maneira universal, ou seja, abrangendo todos os seres humanos. Assim, para a compreensão deste estudo, faz-se necessário passar pela evolução histórica dos direitos humanos e por posicionamentos doutrinários acerca do tema, como se verá a seguir.

Preliminarmente, é importante salientar que não serão abordados, especificamente, todos os fatores que influenciaram na construção da visão contemporânea de direitos humanos, tendo em vista as limitações do presente trabalho. Portanto, serão explicitados os principais marcos históricos relevantes para a compreensão do tema.

Parte-se do período axial, no qual K. JASPERS analisou o nascimento espiritual do ser humano, afirmando que tal período

(...) se situaria no ponto de nascimento espiritual do homem, onde se realizou de maneira convincente, tanto para o Ocidente como para a Ásia e para toda a humanidade em geral, para além dos diversos credos particulares, o mais rico desabrochar do ser humano; estaria onde esse desabrochar da qualidade humana, sem se impor como uma evidência empírica; seria, não obstante, admitido de acordo com um exame dos dados concretos; ter-se-ia encontrado para todos os povos um quadro comum, permitindo a cada um melhor compreender sua realidade histórica. Ora este eixo da história nos parece situar-se entre 500 a.C. no desenvolvimento espiritual que aconteceu entre 800 e 200 anos antes de nossa era. É aí que se distingue a mais marcante cesura na história. É então que surgiu o homem com o qual convivemos ainda hoje. Chamamos breve essa época de período axial.³

E foi no período axial que foram instituídos os grandes princípios e diretrizes fundamentais de vida presentes até hoje⁴, no qual o indivíduo ousa exercer a sua faculdade crítica racional da realidade devido à substituição do saber mitológico da tradição pelo saber lógico da razão e as religiões tornaram-se mais éticas e menos rituais ou fantásticas. O ser humano passa a ser considerado como ser

³ LIBANIO, João Batista. *Theologia: a religião do início do milênio*. São Paulo: Loyola, 2002. p. 163.

⁴ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 9.

dotado de liberdade e razão em sua igualdade essencial, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais.⁵

Levando em consideração o caráter único e insubstituível de cada ser humano, portador de um valor próprio, que veio demonstrar que a dignidade da pessoa existe singularmente em todo indivíduo⁶, Celso LAFER afirma que “o individualismo é parte integrante da lógica da modernidade, pois o mundo não é um cosmos – um sistema ordenado – mas sim um agregado de individualidades isoladas que são a base da realidade”.⁷

Tendo em vista a influência do pensamento religioso e do sistema político, as diversas teorizações sobre direitos humanos encontravam-se profundamente relacionadas às prerrogativas estamentais e à hierarquia secular. Assim, com a Reforma Religiosa ocorreu uma importante ruptura nessa ligação, da qual foi reivindicado o primeiro direito fundamental - o da liberdade religiosa.⁸

E ainda, ao longo da história, diversos documentos contribuíram para a concretização dos direitos humanos como antecedentes das declarações positivas de direitos. Porém, esses documentos não eram cartas de liberdade do homem comum, mas sim, contratos feudais escritos nos quais o rei comprometia-se a respeitar os direitos de seus vassalos. Portanto, não afirmavam direitos humanos, mas direitos de estamentos.⁹

No sentido moderno, o nascimento da lei escrita cria uma regra geral e uniforme que diz que todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada ficam sujeitos a ela.¹⁰ Portanto, somente com a positivação das teorias filosóficas de

⁵ Ibidem, p. 10-11.

⁶ Ibidem, p. 31.

⁷ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1981. p. 120.

⁸ Ibidem, p. 41.

⁹ COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit., p. 40.

¹⁰ Ibidem, p. 10-11.

direitos humanos, enquanto limitação ao poder estatal, é que se pode falar em direitos humanos, enquanto direitos positivos e efetivos.¹¹

Com o advento da modernidade surgem outras concepções de pessoa, e conseqüentemente de direitos humanos e de direitos fundamentais¹². E a partir do ano de 1776 dois fatores propiciaram a consagração dos direitos humanos e direitos fundamentais em textos escritos: as teorias contratualistas e a laicidade do direito natural.¹³

Segundo PÉREZ-LUÑO,

são ingredientes básicos na formação histórica da idéia dos direitos humanos duas direções doutrinárias que alcançam seu apogeu no clima da Ilustração: o jusnaturalismo racionalista e o contratualismo. O primeiro, ao postular que todos os seres humanos desde sua própria natureza possuem direitos naturais que emanam de sua racionalidade, como um traço comum a todos os homens, e que esses direitos devem ser reconhecidos pelo poder político através do direito positivo. Por sua vez, o contratualismo, tese cujos antecedentes remotos podemos situar na sofística e que alcança ampla difusão no século XVIII, sustenta que as normas jurídicas e as instituições políticas não podem conceber-se como o produto do arbítrio dos governantes, senão como resultado do consenso da vontade popular.¹⁴ [tradução livre]

E foi nesse contexto histórico com o desenvolvimento laico do pensamento jusnaturalista, nos séculos XVII e XVIII que as idéias acerca da dignidade da pessoa humana começam a ganhar importância, especialmente pelos pensamentos de Samuel Pufendorf e Immanuel Kant.¹⁵

São Tomas de Aquino, na leitura da Melina Girardi FACHIN, foi quem, pela primeira vez, cunhou a expressão *dignitas humana*, afirmando que “(...) a dignidade é inerente ao homem, como espécie; e ela existe *in actu* só no homem enquanto indivíduo (...)”.¹⁶

¹¹ GUIMARÃES, Marco Antônio. Fundamentação dos direitos humanos: relativismo ou universalismo? In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 56.

¹² FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 36.

¹³ *Ibidem*, p. 37.

¹⁴ PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. *La universidad de los derechos humanos y el Estado Constitucional*. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2002. p. 23.

¹⁵ FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos direitos...* p. 48.

¹⁶ *Ibidem*, p. 34.

Já, segundo a visão ética kantiana, afirma-se que

a dignidade da pessoa humana não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita.¹⁷

Portanto, para esse doutrinador, o homem não pode ser utilizado como meio para obter determinados fins, tendo em vista que esse possui um valor intrínseco caracterizado pela sua dignidade, o qual não admite ser substituído por quaisquer equivalentes.¹⁸

Dessa maneira, as teorizações de Kant tiveram, e ainda têm grande importância no processo de evolução dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, pois a filosofia jurídica da segunda metade do século XX, a partir da premissa de que o homem possui um valor intrínseco, abre-se para a seara axiológica. Assim, a percepção axiológica intitulou os direitos humanos e os direitos fundamentais a principais valores do ordenamento jurídico e da convivência humana.¹⁹

É importante salientar que tanto o pensamento de Kant quanto todas as outras concepções que sustentam ser a dignidade atributo exclusivo da pessoa humana, podem estar sujeitas à crítica de um excessivo antropocentrismo, pois tais posicionamentos colocam a pessoa em lugar privilegiado em relação aos demais seres vivos, tendo em vista sua racionalidade.²⁰

Porém, atualmente, o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indicia que não há uma preocupação apenas com a vida humana, mas também com a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as

¹⁷ COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit., p. 21.

¹⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 49.

¹⁹ Ibidem, p. 51.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3. ed., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2004. p. 34.

formas de vida existentes no planeta.²¹ Assim, a tendência contemporânea é de uma proteção constitucional e legal da fauna e flora, bem como dos demais recursos naturais, inclusive contra atos de crueldade praticados pelo ser humano.²² Porém, tal crítica não será aprofundada, tendo em vista não fazer parte do presente estudo.

A passagem do Estado absoluto ao Estado liberal da modernidade se preocupou em estabelecer limites ao exercício do poder político. Nesse sentido, o filósofo John Locke, ao final do século XVIII, estava preocupado em defender os interesses individuais em face dos abusos governamentais, sendo ele considerado, portanto, o precursor no reconhecimento de direitos naturais e inalienáveis do homem.²³ Portanto, o indivíduo possui direitos, bem como valor em si mesmo, estando em primeiro lugar em relação ao Estado.

Os direitos humanos deixam de ser exclusivos das elites, mas sob a denominação de direitos do homem, conforme explica ALMEIDA, na leitura de Melina Girardi FACHIN, “são uma conquista de uma classe emergente como dona do poder econômico e que se torna dona também do poder político”.²⁴

Salienta PÉREZ-LUÑO que

(...) o traço básico que marca a origem dos direitos humanos na modernidade é precisamente seu caráter universal; o de serem faculdades que deve reconhecer-se a todos os homens sem exclusão. Convém insistir neste aspecto, porque direitos, em sua acepção de *status* ou situações jurídicas ativas de liberdade, poder, pretensão ou imunidade existiram desde as culturas mais remotas, porém como atributo de apenas alguns membros da comunidade (...). Pois bem, resulta evidente que a partir do momento no qual podem-se postular direitos de todas as pessoas é possível falar em direitos humanos. Nas fases anteriores poder-se-ia falar de direitos de príncipes, de etnias, de estamentos, ou de grupos, mas não de direitos humanos como faculdades jurídicas de titularidade universal. O grande invento jurídico-político da modernidade reside, precisamente, em haver ampliado a titularidade das posições jurídicas ativas, ou seja, dos direitos a todos os homens, e em consequência, ter formulado o conceito de direitos humanos.²⁵

²¹ Idem.

²² Ibidem, p. 35.

²³ Ibidem, p. 44-45.

²⁴ Ibidem, p. 47.

²⁵ PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. *La universidad...* p. 24-25.

Segundo Norberto BOBBIO, “os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declaração de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais”.²⁶

Alguns direitos cognominados sociais, principalmente os referentes às questões de trabalho, somente apareceram no segundo período da Revolução Francesa, porém a ótica que predomina até o início do século XX é a individualista dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.²⁷

Dessa maneira, grande parte da população não sofreu conseqüências práticas decorrentes desses direitos, haja vista o pensamento individualista, portanto, foi necessária a intervenção do Estado para que tais direitos pudessem ser concretizados, e assim ir à busca da realização da justiça social. Assim, fica caracterizada a transição de Estado Liberal para o Estado Social, ou seja, a passagem da dita primeira à segunda geração de direitos.²⁸ Ou melhor, a passagem dos direitos chamados de 1ª. geração (civis e políticos), caracterizados por uma atuação negativa do Estado, para os direitos de 2ª. geração (econômicos, sociais e culturais), sendo esses vinculados à atuação estatal positiva, pois se faz necessário a intervenção do Estado para que tais direitos se concretizem.

Entretanto, para que tais direitos alcançassem conseqüência universal foi necessário um discurso internacional dos direitos humanos com a finalidade de assegurar a todos o direito a ter direitos.²⁹ E ainda, somente a partir do pós-guerra é que podemos falar em movimento de internacionalização dos direitos humanos, como será a seguir demonstrado.

Diante das atrocidades cometidas durante a 2ª. Guerra Mundial, a comunidade internacional passou a reconhecer que a proteção dos direitos humanos constitui questão de legítimo interesse e preocupação internacional. Portanto, os

²⁶ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004. p. 30.

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. cit.*, 52-53.

²⁸ *Idem*.

²⁹ *Ibidem*, p. 57.

direitos humanos acabam por transcender e extrapolar o domínio reservado do Estado ou a competência nacional exclusiva. Em razão disso, é criado um código comum de ação composto por parâmetros globais de ação estatal, ao qual deve haver a conformação dos Estados, no que diz respeito à promoção e proteção dos direitos humanos.³⁰

Tal afirmação se deve ao fato de que o totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, pois negou o valor da pessoa humana como fonte de direito. Portanto, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral, ou seja, o direito a ter direitos, ou ainda, o direito a ser sujeito de direitos, segundo Hannah ARENDT na leitura de Flávia PIOVESAN.³¹ Dessa maneira, é possível sustentar que a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos e o pós-guerra deveria significar sua reconstrução.³²

Nesse sentido, Fábio Konder COMPARATO sustenta que

após três lustros de massacres e atrocidades de toda sorte, iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal nos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da história, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio a aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos.³³

Dessa maneira, a autora afirma que “é essa conjuntura que fornece o alicerce fático, no âmbito do Direito Internacional, para que se esboce um sistema normativo internacional de proteção aos direitos humanos”.³⁴

Norberto BOBBIO complementa dizendo que o início da era dos direitos é reconhecido com o pós-guerra, já que “somente depois da 2ª. Guerra Mundial é que

³⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional...* p. 5.

³¹ *Ibidem*, p. 116.

³² *Ibidem*, p. 117.

³³ COMPARATO, Fábio Konder. *Op. cit.*, p. 54.

³⁴ FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos direitos...* p. 59.

esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo – pela primeira vez na história – todos os povos”.³⁵

Tal processo de internacionalização possui uma base dual, tendo em vista que a restrição da soberania estatal, considerando que é justamente o Estado que passa a ser um dos principais violadores de direitos humanos e pela concepção universal acerca desses direitos que deveriam ser estendido a todos.³⁶

Pode-se citar como exemplo referente à limitação da soberania estatal, o Tribunal de Nuremberg, o qual se caracteriza por ser um tribunal militar com competência para julgar os responsáveis por crimes de guerra e crimes contra a humanidade perpetrados pelas antigas autoridades políticas e militares da Alemanha nazista e do Japão imperial³⁷, tendo sido instalado entre os anos de 1945 e 1946 e, que apesar de duras críticas, possui grande relevância para o fortalecimento dos direitos humanos e dos direitos fundamentais no plano internacional.³⁸ Esse Tribunal não apenas consolida a idéia da necessária limitação da soberania nacional, como reconhece que os indivíduos têm direitos protegidos pelo direito internacional.³⁹

Assim, a violação dos direitos humanos não é mais concebida como questão interna de cada Estado, pois se tornou uma preocupação no âmbito da comunidade internacional devido a sua importância.⁴⁰

Fez-se necessário, portanto, a criação de uma medida internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos, a qual ajudou no processo de internacionalização desses direitos.

Tal situação resultou na construção sistemática normativa de proteção internacional, e, conseqüentemente, quando as instituições nacionais se mostram

³⁵ BOBBIO, Norberto. Op. cit., p. 49.

³⁶ FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos direitos...* p. 58.

³⁷ COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit., p. 446.

³⁸ FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos direitos...* p. 58.

³⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional...* p. 123.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 117.

falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos, atribui à responsabilidade do Estado no domínio internacional.⁴¹

O início de uma nova ordem internacional protetiva dos direitos humanos sob o manto da universalidade começa com a assinatura da Carta das Nações Unidas.⁴² Uma vez que instaurou um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção de cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos.⁴³

Segundo João Arriscado NUNES,

(...) no período do pós-Guerra Fria, os direitos humanos continuam a ser um terreno de conflitos entre concepções diferentes do que são esses direitos, e sobre as condições da sua aplicação e das sanções à sua violação. No momento presente, estamos a entrar numa nova fase desses conflitos: por um lado, parece desenhar-se uma tendência, por parte de alguns Estados e, em particular, da única potência global, os Estados Unidos, para subordinar a defesa dos direitos humanos aos seus imperativos estratégicos, justificados pela ‘guerra contra o terrorismo’ e, mais recentemente, pelo uso da ‘guerra preventiva’ contra aqueles que forem considerados como ameaças reais ou potenciais aos seus interesses e à sua segurança.⁴⁴

É nesse contexto que se inaugura o pensamento contemporâneo, no qual o binômio liberdade-individualismo encontra-se presente nas primeiras declarações de direitos da América do Norte, principalmente na Constituição Americana e na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão.⁴⁵ Dessa maneira, os direitos naturais do homem, definidos pelo jusnaturalismo, foram pela primeira vez reconhecidos e positivados em textos de índole constitucional que com uma nova concepção de Estado, *ex parte civium*, avançam, uma vez que marcam a passagem

⁴¹ Idem.

⁴² FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos direitos...* p. 61.

⁴³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional...* p. 124.

⁴⁴ NUNES, João Arriscado. Um novo cosmopolitismo? Reconfigurando os direitos humanos. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 17.

⁴⁵ COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit., p. 42.

das afirmações filosóficas para um verdadeiro e instituído sistema de direitos humanos positivos.⁴⁶

É possível afirmar que uma das causas que classificou os direitos humanos como de titularidade coletiva, foi a criação de novos Estados com base no princípio das nacionalidades em território dos antigos impérios multinacionais, nos quais residiam grupos humanos heterogêneos, pois não eram de uma única nacionalidade, por força de suas especificidades linguísticas, étnicas e religiosas.⁴⁷

É neste cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea e que se manifesta a grande crítica e repúdio à concepção positivista de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, confinando à ótica meramente formal, tendo em vista que o nazismo e o fascismo ascenderam ao poder dentro do quadro da legalidade e promoveram a barbárie em nome da lei.⁴⁸

Vale dizer, no âmbito do direito internacional, começa a ser delineado o sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos. É como se projetasse a vertente de um constitucionalismo global vocacionado a proteger direitos fundamentais e limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos.⁴⁹

Nesse mesmo sentido, Peter HABERLE propugna pela adoção de uma hermenêutica constitucional adequada à sociedade pluralista ou à chamada sociedade aberta. Assim, a sua proposta é de uma democratização da interpretação constitucional, ou seja, uma hermenêutica constitucional da sociedade aberta.⁵⁰

Dessa maneira, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada unanimemente pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de

⁴⁶ Ibidem, p. 43.

⁴⁷ LAFER, Celso. Op. cit., p. 141.

⁴⁸ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. In: _____. (Coord.). *Direitos humanos*. Curitiba, Juruá, 2006. p. 17.

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ HABERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. p. 9-10.

1948, foi a primeira organização internacional que abrangeu quase a totalidade dos povos da Terra, ao afirmar que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.⁵¹ Portanto, essa declaração condensou toda a riqueza dessa longa elaboração teórica, ao proclamar, em seu artigo VI, que todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa.⁵²

2 CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Como visto anteriormente, os direitos humanos nascem quando podem nascer⁵³, portanto compõem um construído axiológico, fruto da nossa história, de nosso passado, de nosso presente, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social. Dessa maneira, tendo em vista a pluralidade de significados concebidos até hoje, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.⁵⁴

A concepção dos direitos humanos é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, o qual é extremamente recente na história, como já mencionado, surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo, levando em consideração que o Estado foi o grande violador de direitos humanos.⁵⁵ Segundo Norberto BOBBIO, “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica de conflitos”.⁵⁶

⁵¹ COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit., p. 12.

⁵² Ibidem, p. 32.

⁵³ BOBBIO, Norberto. Op. cit., p. 26.

⁵⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos: desafios da ordem internacional...* p. 16.

⁵⁵ Ibidem, p. 17.

⁵⁶ BOBBIO, Norberto. Op. cit., p. 30.

Nas palavras de Flávia PIOVESAN, a concepção contemporânea de direitos humanos é uma “unidade indivisível, interdependente e interrelacionada, na qual os valores da igualdade e liberdade se conjugam e se completam”.⁵⁷

Por sua vez, esta concepção inovadora aponta duas importantes conseqüências:

na revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, transita-se de uma concepção “hobbesiana” de soberania centrada no Estado para uma concepção “kantiana” de soberania centrada na cidadania universal, segundo Celso LAFER, na leitura de Flávia PIOVESAN e na cristalização da idéia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito.⁵⁸

Na visão de André de Carvalho RAMOS, direitos humanos são “um conjunto mínimo de direitos necessário para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade e na dignidade”.⁵⁹ E, continua, “hoje são considerados direitos humanos todos os direitos fundamentais, assim denominados por convenções internacionais ou por normas não-convencionais, quer o conteúdo dos mesmos seja de primeira, segunda ou terceira geração”.⁶⁰

Dessa maneira, é possível verificar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas, procedimentos e instituições internacionais desenvolvidos para executar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, portanto, no âmbito mundial.⁶¹

Embora tenha surgido há muito tempo a idéia de que os seres humanos possuem direitos e liberdades fundamentais a concepção de que os direitos humanos constituem objeto próprio de uma regulação internacional é bastante recente.⁶²

⁵⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional...* p. 13.

⁵⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos: desafios da ordem internacional...* p. 17.

⁵⁹ RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 11.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 14.

⁶¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional...* p. 6.

⁶² *Idem*.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 acaba por inovar o conceito de direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, a qual é marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos.⁶³

Assim, o conceito de direitos humanos é dotado de universalidade, pois possui extensão universal, pois basta possuir condição de pessoa para ser titular de direitos. Portanto, o ser humano é visto como um ser essencialmente moral com unicidade existencial e dignidade.⁶⁴

Vale lembrar que a proteção internacional dos direitos humanos tem como objetivo a proteção ao indivíduo sem se preocupar com a sua nacionalidade ou com o país de sua origem.⁶⁵

Também é marcado pela indivisibilidade, tendo em vista que a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Dessa maneira, quando um deles é violado, os demais também o são. Dessa forma, os direitos humanos são vistos como uma unidade indivisível, interdependente e interrelacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.⁶⁶

Vale salientar que o processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos, o qual é composto por tratados internacionais de proteção que refletem a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, levando em consideração que instituem um consenso internacional acerca de temas centrais de direitos humanos com o objetivo de salvaguardar parâmetros protetivos mínimos, o chamado “mínimo ético irredutível”.⁶⁷

⁶³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos: desafios da ordem internacional...* p. 18.

⁶⁴ Idem.

⁶⁵ RAMOS, André de Carvalho. Op. cit., p. 22.

⁶⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos: desafios da ordem internacional...* p. 18.

⁶⁷ Ibidem, p. 19.

Pode-se afirmar, portanto, que num contexto global, a proteção dos direitos humanos torna-se essencial para a convivência dos povos na comunidade internacional, a qual é alcançada pela afirmação dos direitos humanos como agenda comum mundial, levando os Estados a estabelecerem projetos comuns, e, assim, poder superar as animosidades geradas pelas crises políticas e econômicas.⁶⁸

Tal situação gerou a existência de uma normatividade internacional sobre os direitos humanos que pode ser vista por uma dupla lógica: a lógica da supremacia do indivíduo, como ideal do direito internacional e a lógica realista, da busca da convivência e cooperação pacífica entre os povos, capaz de ser encontrada através do diálogo na proteção de direitos humanos.⁶⁹

Segundo Flávia PIOVESAN, “a concepção contemporânea de direitos humanos caracteriza-se pelos processos de universalização e internacionalização destes direitos, compreendidos sob o prisma de sua indivisibilidade”.⁷⁰

Dessa maneira, os Estados têm a obrigação legal de promover e respeitar os direitos e liberdades fundamentais, não se limitando à sua jurisdição reservada. A intervenção da comunidade internacional deve ser aceita de forma subsidiária em face da emergência de uma cultura global que objetiva fixar padrões mínimos de proteção dos direitos humanos.⁷¹

Assim, em 16 de fevereiro de 1946, durante uma sessão do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, ficou estabelecido que ao ser criada a Comissão de Direitos Humanos os seus trabalhos se desenvolveriam em três etapas. Na primeira, era necessário elaborar uma declaração de direitos humanos, de acordo com o disposto no artigo 55 da Carta das Nações Unidas. Em seguida, deveria ser produzido “um documento juridicamente mais vinculante do que uma mera declaração”, ou seja, um tratado ou convenção internacional. E, finalmente, era

⁶⁸ RAMOS, André de Carvalho. Op. cit., p. 19.

⁶⁹ Ibidem, p. 20.

⁷⁰ PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 57.

⁷¹ Ibidem, p. 65.

preciso criar “uma maquinaria adequada para assegurar o respeito aos direitos humanos e tratar os casos de sua violação”.⁷²

A primeira etapa foi concluída pela Comissão de Direitos Humanos em 18 de junho de 1948, com um projeto de Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro do mesmo ano. Já a segunda etapa somente se completou em 1966, com a aprovação de dois pactos, um sobre direitos civis e políticos, e outro sobre direitos econômicos, sociais e culturais. E com relação à terceira etapa, ainda não foi completada.⁷³

Tanto pelo fato de estipular que os direitos humanos são universais, ou seja, decorrentes da dignidade humana e não derivados das peculiaridades sociais e culturais de determinada sociedade, ou pelo fato de incluir em seu rol não só direitos civis e políticos, mas também sociais, econômicos e culturais, pode-se afirmar que a Declaração de 1948 demarca a concepção contemporânea dos direitos humanos, como já salientado anteriormente.⁷⁴

Salienta-se que, como visto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi redigida sob o impacto das atrocidades cometidas durante a 2ª. Guerra Mundial, portanto, não foram todos os membros das Nações Unidas que partilharam de maneira integral sobre as convicções expressas no documento. Assim, mesmo tendo sido aprovado por unanimidade, os países comunistas - União Soviética, Ucrânia e Rússia Branca, Tchecoslováquia, Polônia e Iugoslávia - a Arábia Saudita e a África do Sul abstiveram-se de votar.⁷⁵

Alguns anos depois, foram adotados dois Pactos Internacionais pela Assembléia Geral da ONU e postos à disposição dos Estados para ratificação, são eles: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o qual foi aprovado em 1966 e entrou em vigor em 23 de março de 1976 e o Pacto Internacional de Direitos

⁷² COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit., p. 222.

⁷³ Ibidem, p. 222-223.

⁷⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional...* p. 137.

⁷⁵ FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos direitos...* p. 66.

Econômicos, Sociais e Culturais, o qual foi aprovado em 1966 e entrou em vigor em 3 de janeiro de 1976.⁷⁶

O primeiro foi completado por dois protocolos facultativos, um deles instituiu o direito de petição individual que entrou em vigor dia 23 de março de 1976 e o outro vedou a pena de morte que entrou em vigor 11 de julho de 1991. Esse conjunto de documentos expedidos pela ONU recebe o nome de Carta Internacional dos Direitos Humanos devido à origem comum, o caráter dito universal e a abrangência das espécies de direitos mencionados nos textos.⁷⁷

A elaboração de dois tratados e não de um só, compreendendo o conjunto dos direitos humanos segundo o modelo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, foi o resultado de um compromisso diplomático. As potências ocidentais insistiam no reconhecimento, tão-só, das liberdades individuais clássicas, protetoras da pessoa humana contra os abusos e interferências dos órgãos estatais na vida privada. Já os países do bloco comunista e os jovens países africanos preferiam colocar em destaque os direitos sociais e econômicos, que têm por objeto políticas públicas de apoio aos grupos ou classes desfavorecidas, deixando na sombra as liberdades individuais.⁷⁸

Decidiu-se, por isso, separar essas duas séries de direitos em tratados distintos, limitando-se a atuação fiscalizadora do Comitê de Direitos Humanos unicamente aos direitos civis e políticos, e declarando-se que os direitos que têm por objeto programas de ação estatal seriam realizados progressivamente, “até o máximo dos recursos disponíveis” de cada Estado (Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 2º, alínea 1). De qualquer forma, o conjunto de direitos humanos cria um sistema indivisível, pois o preâmbulo de ambos os pactos é idêntico.⁷⁹

Assim, reafirma-se por meio da Flávia PIOVESAN que a Declaração não é um tratado, tendo sido adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas sob a

⁷⁶ RAMOS, André de Carvalho. Op. cit., p. 27.

⁷⁷ Idem.

⁷⁸ COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit., p. 276.

⁷⁹ Idem.

forma de resolução, que, por sua vez, não apresenta força de lei. Porém, a sua criação teve por objetivo promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a que faz menção a Carta da ONU, particularmente nos artigos 1º e 55.⁸⁰

Portanto, mesmo não apresentando força de lei, a Declaração dos Direitos Humanos possui natureza jurídica vinculante, a qual é reforçada pelo fato de a mesma ter sido considerada como um dos mais influentes instrumentos jurídicos e políticos do século XX e, também pelo fato de se ter transformado, ao longo dos cinquenta anos de sua adoção, em direito costumeiro internacional e princípio geral do direito internacional. Portanto, é classificado como código de atuação e de conduta para os Estados integrantes da comunidade internacional, e ainda, exerce impacto nas ordens jurídicas nacionais, na medida em que os direitos nela previstos têm sido incorporados por Constituições nacionais, e, ainda, quando necessário, é utilizada como fonte para decisões judiciais nacionais.⁸¹

Flávia PIOVESAN afirma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos se caracteriza, primeiramente, por sua amplitude, pois compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Outra característica é a universalidade, tendo em vista que é aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios no quais incide.⁸² Dessa maneira, ela objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais.⁸³

É preciso salientar que a tal Declaração inova no que se refere à amplitude, tendo em vista que compilou em um único documento direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, rompendo, assim, com o cartesianismo

⁸⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional...* p. 137.

⁸¹ *Ibidem*, p. 140.

⁸² *Ibidem*, p. 130.

⁸³ *Ibidem*, p. 131.

geracional que domina os documentos internacionais até hoje. A autora afirma, ainda, que há uma inter-relação e co-dependência entre esses direitos.⁸⁴

Já com relação à universalidade, Norberto BOBBIO afirma que antigamente era presumida no discurso dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, mas, atualmente, acaba por consolidar valores comuns partilhados por toda humanidade no plano jurídico.⁸⁵

Vicente Theotonio CÁCERES afirma que

la Declaración de los Derechos Humanos – dada su pretensión de universalidad – es el fenómeno social de máxima generalidad que haya tenido hasta ahora lugar en la historia humana. Formalmente proclamada por Naciones Unidas como suprema instancia jurídicamente institucionalizada en el ámbito internacional, materialmente afecta a todos y a cada uno de los individuos de la especie humana.⁸⁶

Conforme conclui Flávia PIOVESAN, “todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, no qual os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e interdependentes entre si”⁸⁷.

No mesmo sentido leciona Norberto BOBBIO

com a declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, *na qual a afirmação de direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva*: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado.⁸⁸ [grifos do autor]

Segundo Melina Girardi FACHIN tal Declaração

⁸⁴ FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos direitos...* p. 67-68.

⁸⁵ BOBBIO, Norberto. Op. cit., p. 26.

⁸⁶ CÁCERES, Vicente Theotonio. Los derechos humanos desde la filosofía de la realidad histórica. In: THEOTONIO, Vicente; PIETRO, Fernando (Dirs.). *Los derechos humanos: una reflexión interdisciplinar*. Córdoba: ETEA, 1995. p. 163.

⁸⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional...* p. 136.

⁸⁸ BOBBIO, Norberto. Op. cit., p. 30.

recolhe ideais da filosófica de John Locke e Immanuel Kant tendo em vista que seu objetivo é resguardar uma esfera individual de proteção em face dos abusos perpetrados pelo detentores do poder político. Procura trazer um conceito renovado de ser humano que rompe com a despersonalização e coisificação do homem operadas as atrocidades das grandes guerras.⁸⁹

E, continua, “o indivíduo passa a ser mirado em sua perspectiva única e inigualável, necessariamente relacional, ou seja, conectado com a conjuntura na qual está imerso”.⁹⁰ Fábio Konder COMPARATO complementa afirmando que

o caráter único e insubstituível de cada ser humano, portador de um valor próprio, veio a demonstrar que a dignidade da pessoa existe singularmente em todo indivíduo; e que, por conseguinte, nenhuma justificativa de utilidade pública ou reprovação social pode legitimar a pena de morte.⁹¹

Tendo em vista todos esses fatores em torno dos direitos humanos inaugura-se uma nova era dos direitos humanos e dos direitos fundamentais calcados na universalidade e na positividade no plano internacional. Sendo assim, pode-se afirmar que, segundo Melina Girardi FACHIN, é o início do processo de internacionalização dos direitos humanos que hoje se encontra pulverizado pelos sistemas internacional e regionais de proteção aos direitos humanos.⁹²

O ex-secretário geral das Nações Unidas Kofi ANNAN, na obra da mesma autora, enfatiza sobre a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, senão veja-se:

a Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhecida pela comunidade internacional e baseada na dignidade e na igualdade de todos os membros da família humana tem o grande mérito de ser o primeiro instrumento legal a reunir um conjunto de princípios que incorporam os direitos e a liberdade do ser humano. Desde sua adoção, a Declaração serve como modelo para instituições nacionais, leis, políticas e prática de governos que protegem os direitos humanos. Tem instrumentos para prover inúmeros pontos de referência a tribunais internacionais, parlamentos, governos, advogados e instituições não-governamentais. Muitos desses instrumentos tornaram-se parte do direito

⁸⁹ FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos direitos...* p. 63.

⁹⁰ Idem.

⁹¹ COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit., p. 64.

⁹² FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos direitos...* p. 69.

internacional comum, unindo assim todos os Estados, quer sejam signatários de convenções multilaterais de direitos humanos. Assim, o que começou como uma proclamação, não exatamente de união, de direitos humanos e liberdade tem, pelo menos em certos aspectos, adquirido, por meio de práticas do Estado, o *status* de lei universal.⁹³

Assim, a referida Declaração representa a culminância de um processo ético que iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa.⁹⁴ E, ainda, Flávia PIOVESAN complementa, na leitura de Marco Antônio GUIMARÃES, ao afirmar que “a Declaração de 1948 vem, desta forma, consolidar uma ‘ética universal’, na medida em que consagra ‘um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados’”.⁹⁵

Todavia, é possível destacar o fato de que apesar dos princípios e objetivos dos direitos fundamentais estarem positivados em documentos próprios, não há uma forma efetiva de controle e de punição no caso de descumprimento, o que permite aos países infringirem tais normas, tendo em vista que não serão punidos, caracterizando assim um dos motivos que não estimulam a preocupação e cumprimento dos dizeres relacionados a tais documentos.

Para tentar amenizar tais violações, foi instituído um processo de reclamações junto à Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, objeto de um Protocolo facultativo, anexo ao Pacto sobre direitos civis e políticos.⁹⁶ O que ajuda, porém não resolve, pois não controla e nem pune efetivamente os países que descumprem as normas de direitos humanos.

A Declaração dos Direitos Humanos de 1948, portanto, sinaliza o início de uma nova era de direitos humanos e, dialeticamente, sintetiza seu desenvolvimento até então e lança bases para o futuro, marcando a vertente contemporânea dos direitos fundamentais, referendada pelas Nações Unidas em 1993. Tal fato, ainda

⁹³ Ibidem, p. 70.

⁹⁴ COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit., p. 225.

⁹⁵ GUIMARÃES, Marco Antônio. Op. cit., p. 58.

⁹⁶ COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit., 223.

recente, caracteriza a primeira etapa do processo de consolidação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, ao menos no plano teórico, como categorias universais.⁹⁷

E é nesse contexto histórico que surge a concepção pós-contemporânea de direitos humanos inaugurada pela Declaração de Viena.

3 CONCEPÇÃO PÓS-CONTEMPORÂNEA DOS DIREITOS HUMANOS INAUGURADA PELA DECLARAÇÃO DE VIENA

Como visto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 possui como características principais a indivisibilidade que trata dos direitos relacionados ao homem como um todo e a universalidade, tendo em vista que tais direitos são inerentes a qualquer ser humano.

Aprovada como resolução pela Assembléia Geral, tal Declaração, possui, portanto, natureza jurídica de resolução sem forma cogente no âmbito internacional. Por esse motivo, a segunda etapa dos trabalhos da Comissão de Direitos Humanos consistiu na criação de um documento que conferisse maior efetividade aos princípios definidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 no âmbito internacional.

Assim, quase quarenta anos após a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi realizada em Viena, no ano de 1993, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, sob o sistema da Organização das Nações Unidas, na qual mais de 180 dos Estados-membros presentes reafirmaram os termos universais da Declaração dos Direitos do Homem. Portanto, a Conferência de Viena veio consagrar e reafirmar o compromisso universal datado de 1948.⁹⁸

Tal reiteração se dá quando a Declaração de Viena, em seu § 5º, afirma que: “todos os direitos humanos são universais, interdependentes e interrelacionados. A

⁹⁷ FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos direitos...* p. 77.

⁹⁸ *Ibidem*, p. 71-72.

comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”.⁹⁹ Dessa maneira, se reconhece que o tema de direitos humanos diz respeito a todos os seres humanos e permeia todas as esferas da atividade humana.¹⁰⁰

A Conferência de Viena pôde contar com a experiência acumulada nos últimos anos na operação dos órgãos de supervisão internacionais, a qual teve como finalidade avaliar esta experiência, examinar os problemas de coordenação dos múltiplos instrumentos de proteção e os meios de aprimorá-los e dotá-los de maior eficácia.¹⁰¹

No seu preâmbulo, a Declaração de Viena consagra as posições de princípio, como o compromisso, sob os artigos 55 e 56 da Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal e os dois Pactos de Direitos Humanos, de tomar medidas para assegurar maior progresso na observância universal dos direitos humanos, derivados estes da dignidade e do valor inerentes da pessoa humana. Ainda, invoca “o espírito de nossa época e as realidades de nosso tempo” a requererem que todos os povos do mundo e os Estados-membros das Nações Unidas “se redediquem à tarefa global” de promover e proteger todos os direitos humanos de modo a assegurar-lhes gozo pleno e universal.¹⁰²

Ainda destaca o processo dinâmico e evolutivo da codificação dos instrumentos de direitos humanos, que requer a pronta “ratificação universal” dos tratados de direitos humanos, sem reservas e reclama um maior fortalecimento da interrelação entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos em todo o mundo, advogando a proteção universal destes últimos sem imposição de condições.¹⁰³

⁹⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos: desafios da ordem internacional...* p. 16.

¹⁰⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratados de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: 1997. p. 178.

¹⁰¹ Idem.

¹⁰² Ibidem, p. 185.

¹⁰³ Ibidem, p. 187.

José Augusto Lindgren ALVES, na leitura de Melina Girardi FACHIN, se posiciona afirmando que

os direitos humanos, em consequência, não podem ser mais entendidos como uma imposição unilateral sobre a cultura dos outros. Ao reconciliar a universalidade com particularidades históricas, culturais, religiosas, econômicas e políticas, a Conferência de Viena contribuiu eficientemente para superar o tradicional dilema entre universalismo e relativismo.¹⁰⁴

Na mesma leitura, Michael FREEMAN esclarece o fato de que

a Declaração de Viena de 1993 exigiu da comunidade internacional, “ter em mente” particularidades históricas, religiosas, nacionais e regionais na implementação dos direitos humanos universais. Lida de modo literal essa ordem não excepcional. Todo indivíduo humano, todo grupo humano, toda nação, todo Estado é *particular*, e possui uma história particular e um caráter particular. O imperativo do respeito pela pessoa humana, que é a base da doutrina dos direitos universais, exige de nós “ter em mente” que todo indivíduo humano vive em grupos sociais e nações, e dentro da jurisdição dos Estados, quando as soluções para os problemas *práticos* de implementação dos princípios dos direitos humanos em circunstâncias sociais reais são trabalhadas.¹⁰⁵

Flávia PIOVESAN demonstra um aspecto importante ao considerar que

a Declaração Universal, de 1948, foi adotada por voto, com abstenções, num foro então composto por apenas 56 países, e se levarmos em conta que a Declaração de Viena é consensual, envolvendo 171 Estados, a maioria dos quais eram colônias no final dos anos 40, entenderemos que foi em Viena, em 1993, que se logrou conferir caráter efetivamente universal àquele primeiro grande documento internacional definidor dos direitos humanos.¹⁰⁶

Assim, o presente estudo é de grande relevância para a compreensão da importância conferida aos direitos humanos na atualidade.

¹⁰⁴ FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos direitos...* p. 74.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 75.

¹⁰⁶ PIOVESAN, Flávia. *A universalidade e a indivisibilidade...* p. 63.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que diversos momentos históricos contribuíram para a promoção e proteção dos direitos humanos ao longo dos anos.

Entretanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração de Viena foram essenciais para que seus preceitos fossem expandidos pelo mundo, pois tais documentos visam atingir interesses específicos dos Estados por meio de garantias coletivas, as quais procuram estabelecer obrigações objetivas em matéria de direitos humanos que são vistas e percebidas como necessárias para a preservação da ordem pública internacional.¹⁰⁷

Portanto, a idéia de direitos humanos ganhou demasiada importância devido a seus pressupostos e princípios que têm como finalidade a observância e proteção da dignidade da pessoa humana de maneira universal, ou seja, abrangendo todos os seres humanos.

Daí decorre a grande relevância do tema no cenário mundial, sendo necessário promover uma política emancipatória de direitos humanos que estabeleça direitos mínimos aos indivíduos, os quais devem ser respeitados a fim de proteger e respeitar a dignidade da pessoa humana inerente a todas as pessoas.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

CÁCERES, Vicente Theotonio. Los derechos humanos desde la filosofía de la realidad histórica. In: THEOTONIO, Vicente; PIETRO, Fernando (Dirs.). *Los derechos humanos: una reflexión interdisciplinar*. Córdoba: ETEA, 1995.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

¹⁰⁷ LAFER, Celso. Op. cit., p. 154-155.

FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

GUIMARÃES, Marco Antônio. Fundamentação dos direitos humanos: relativismo ou universalismo? In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006.

HABERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1981.

LIBANIO, João Batista. *Theologia: a religião do início do milênio*. São Paulo: Loyola, 2002.

NUNES, João Arriscado. Um novo cosmopolitismo? Reconfigurando os direitos humanos. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. In: _____. (Coord.). *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006.

_____. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. *La universidad de los derechos humanos y el Estado Constitucional*. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2002.

_____. *Los derechos fundamentales*. 7. ed. Madrid: Tecnos, 1998.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3. ed. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratados de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.